



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.720117/2011-01
ACÓRDÃO	2001-007.879 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAROLINA GUIMARAES DOS SANTOS LUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MEIOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. In casu, admite-se a comprovação da ocorrência da retenção do IRPF pela fonte pagadora por meio de documento descritivo do pagamento por ela emitido e extratos que comprovam o recebimento do valor líquido pelo beneficiário, sendo desnecessária a apresentação do formulário denominado "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", conhecido como informe de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a compensação de IRRF.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até a decisão em primeira instância, valho-me do relatório da DRJ:

“A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 23.986,86 (IR-Fonte R\$ 997,72), da Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda., e de R\$ 282,79, da Interodonto Sistemas de Saúde Odontológica Ltda, e glosado imposto retido na fonte de R\$ 9.147,89, da Plus Santé Sistemas Assistenciais de Saúde Ltda., resultando em imposto suplementar de R\$ 4.225,59.

Sem contestar os rendimentos omitidos, argumenta, em síntese, que a omissão não causou qualquer prejuízo, pois o imposto já havia sido retido tempestivamente pela fonte pagadora. Quanto ao imposto retido na fonte da Plus Santé Sistemas Assistenciais de Saúde Ltda. (R\$ 9.147,89), argumenta que a responsabilidade é da fonte pagadora, a quem caberia informar o imposto retido e recolhê-lo ao Erário. Apresenta extrato de sua conta bancária e planilha de serviços prestados, emitida pela Plus Santé Sistemas Assistenciais de Saúde Ltda, para comprovar o valor líquido recebido. Na época a fonte pagadora passava por dificuldades administrativas, o que explica a ausência de informação em DIRF.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve integralmente.

Notificada desta decisão, a impugnante não se manifestou.”

Decisão de fls. 229/231 manteve o lançamento em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVAS.

O imposto retido na fonte deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 237/248 apenas se insurge quanto a glosa de compensação de IRRF e, em síntese, as alegações são: i) a fonte pagadora realizou as retenções do IR devido por cada serviço prestado como comprova o demonstrativo de pagamento por ela elaborado e cópia dos extratos bancários da contribuinte por meio dos quais é possível verificar

que o valor recebido foi o líquido – já decotado o valor do imposto retido; **ii)** que a fonte pagadora passou por problemas de gestão, financeiros e administrativos no ano calendário 2008 o que ensejou o presente auto de infração; **iii)** que após verificada a declaração retificadora apresentada pela contribuinte ela apresenta saldo credor de IR. Quanto às alegações relativas à omissão consideram-se como matéria não impugnada pois desde a apresentação da impugnação a contribuinte alega ter se tratado de erros já corrigidos por meio de declaração retificadora, concordando, portanto, com as exigências.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, o objeto do presente recurso é relativo à glosa de compensação de IRRF em razão de suposta não comprovação do efetivo recolhimento desses valores.

Decisão da DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que o único documento capaz de subsidiar a compensação declarada pelo sujeito passivo em sua DIRPF seria a DIRF – apresentação de documento emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário, é ver trecho da decisão nesse sentido:

Para a comprovação do imposto de renda retido na fonte é indispensável a apresentação de documento emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos, como dispõe o art. 87, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(OBS.: Os dispositivos ressalvados dizem respeito às declarações dos cônjuges).

A impugnante não traz este documento. Os extratos bancários e a planilha serviços prestados que apresenta nada informam quanto ao imposto retido. Confirma-se ainda que até a presente data não há informação em DIRF de imposto retido pela Plus Santé Sistemas Assistenciais de Saúde Ltda.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Ocorre que nos termos da Sumula 143 do CARF: *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

Junto à sua impugnação a contribuinte apresenta às fls. 36/207 cópia de extrato bancário que atesta o recebimento do valor líquido relativo aos serviços prestados pela fonte pagadora, ou seja, com a retenção do imposto de renda na fonte e ainda cópia de mapas de atendimento que nada mais são do que documentos que atestam os atendimentos por ela realizados e ainda documento emitido pela fonte pagadora com o descritivo de tais atendimentos, trazendo, ao final, o valor bruto relativo àquele mês, o valor descontado a título de IR e o valor líquido a ser pago.

Como exemplo, tomemos o mês de fevereiro de 2008 – como amostragem.

Às fls. 39 temos que no dia 15/02/2008 foi creditado mediante cheque o valor de R\$ 4.872,88 na conta da contribuinte. Já às fls. 92/98 temos o discriminativo dos atendimentos por ela realizados pagos em fevereiro do mesmo ano e, antes, às fls. 36/91 os mapas desses atendimentos. Ao final do documento de fls. 98 temos o valor bruto relativo àquele mês no importe de R\$ 6.028,00, o valor descontado a título de IR R\$ 1.155,12 e o valor líquido a ser depositado no banco Itaú – na conta corrente relativa aos extratos anexados – no valor de R\$ 4.872,88.

Ora, quais outros documentos o sujeito passivo deveria apresentar para comprovar que efetivamente o valor relativo ao IR foi retido de seus pagamentos?

A meu ver a documentação acostada é suficiente para comprovar que a retenção foi realizada.

Outro ponto é se havendo a retenção a fonte pagadora não realiza o recolhimento aos cofres públicos isso seria suficiente para se impedir a compensação dos valores retidos pelo contribuinte em sua DIRPF? A jurisprudência do CARF é remansosa em sentido contrário, é ver os precedentes abaixo delimitados nesse sentido:

Processo nº 11610.721327/2013-80

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2001-005.711 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

Sessão de 23 de março de 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2010 IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistirá desrespeito ao duplo grau de julgamento por supressão indevida de instância, sempre que as provas constantes dos autos forem suficientes para que os julgadores firmem seu convencimento e decidam, no mérito, favoravelmente ao contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve ser acatada pela autoridade administrativa quando ficar devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, o engano cometido pelo contribuinte.

Processo nº 18470.730044/2013-10

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2002-007.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 27 de setembro de 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO DE IRRF. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - NÃO OCORRÊNCIA

Quando comprovada a retenção, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora. Da mesma forma, não há que se falar em omissão de rendimentos nestes casos.

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A diligência deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação.

Processo nº 13971.908091/201159

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9101004.110 – 1ª Turma

Sessão de 10 de abril de 2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos nº 9101002.876 e 9101003.437.

Processo nº 13971.908091/201159

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801002.226 – 1ª Turma Especial

Sessão de 27 de novembro de 2014

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. PROVA.

Embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular do IR RF no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo fiscal comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material.

Processo nº 10660.722311/2012-55

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2401-008.272 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de setembro de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2011 IRPF. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. MEIOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

In casu, admite-se a comprovação da ocorrência da retenção do IRPF pela fonte pagadora por meio de boletos, DIMOB e extratos que comprovam o recebimento do valor líquido pelo beneficiário, sendo desnecessária a apresentação do formulário denominado "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", conhecido como informe de rendimentos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a compensação de IRRF.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza